

### **Cessão de conta laranja**

Dispõe o art. 171, §2º, VII, do CP: “Nas mesmas penas incorre quem:

VII - cede, gratuita ou onerosamente, conta bancária para que nela transitem recursos destinados ao financiamento de atividade criminosa ou que dela sejam fruto.”

No delito em questão, introduzido pela Lei 15.397/2026, sob a rubrica de “cessão de conta laranja”, pune-se o chamado “conteiro”, pessoa responsável por receber transitoriamente o dinheiro ilícito em sua conta bancária, para evitar que os líderes do golpe sejam identificados.

A inclusão do delito como modalidade de estelionato se justifica pelo fato de a conta bancária cedida dificultar a localização do dinheiro, funcionando, assim, como espécie de meio fraudulento, que não se destina propriamente a ludibriar a vítima, mas, sim, os agentes incumbidos da persecução penal.

Mas, de qualquer maneira, o fato de a conta cedida dificultar a recuperação do dinheiro implica no agravamento da ofensa ao patrimônio.

Entretanto, para lhe conferir amplitude maior, seria melhor tê-lo incluído entre os crimes que atentam contra a administração da justiça.

De fato, ao ser inserido entre os crimes contra o patrimônio, a tipicidade se encontra subordinada a recursos relacionados com crimes, cujos reflexos patrimoniais negativos atinjam sujeitos passivos determinados.

Não há, por exemplo, o delito em análise, quando a conta bancária houver sido cedida para nela transitar recursos oriundos de tráfico de drogas.

E, nesse exemplo, se a cessão da conta ocorrer somente após a consumação do delito, o cedente da conta sequer poderá responder como partícipe do crime de tráfico de drogas.

O tipo penal em estudo, se desdobra em dois:

a) cessão, gratuita ou onerosa, de conta bancária, para que nela transitem recursos destinados ao financiamento de crime-fim;

b) cessão, gratuita ou onerosa, da conta bancária, para que nela transitem recursos oriundos de crime.

Em ambas as modalidades, há as seguintes características comuns:

a) trata-se de crime comum, praticável por qualquer pessoa.

b) o bem jurídico protegido é o patrimônio. Dessa forma, o crime anterior ou posterior, ao qual a conta bancária se destina a servir, embora não precise ser contra o patrimônio, necessita ter reflexos patrimoniais, como peculato, lenocínio, falsificação de obras de arte, etc.

c) o sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica, titular do patrimônio lesado ou exposto a perigo de lesão.

d) o núcleo do tipo é o verbo ceder, que significa emprestar, transferir, entregar.

e) a cessão da conta bancária pode ser onerosa ou gratuita; a iniciativa da cessão pode ser tanto do cedente quanto do cessionário.

f) a conta bancária cedida pode ter como titular o próprio conteiro ou outra pessoa ou ainda um titular “fantasma”, pois o tipo penal não faz qualquer distinção. Exemplo: marido cede a senha da conta bancária da esposa, para que nela transitem recursos criminosos.

g) o elemento subjetivo do tipo é o dolo, que consiste na vontade consciente de ceder a conta bancária, exigindo-se ainda, na primeira modalidade, o fim de que os recursos nela transitem para a prática de crime-fim, e, na segunda, que haja simplesmente o fim de nela

transitarem recursos oriundos de crime.

h) a consumação ocorre quando o cessionário toma ciência da cessão da conta bancária, ainda que não haja o trânsito de recurso algum. É ainda dispensável, para que haja a consumação, a efetiva prática do crime-meio ou do crime-fim. Trata-se, portanto, de crime formal.

i) admite-se a tentativa, quando, por exemplo, o agente envia pelo correio a senha da conta bancária, que, em função do extravio, não chega ao destinatário.

Feitas as considerações acima, passo à análise de cada uma das modalidades criminosas.

A primeira trata da cessão da conta bancária, para que nela transitem recursos destinados ao financiamento de atividade criminosa.

Em tal situação, a cessão da conta bancária servirá de meio para o financiamento de “atividade criminosa”, expressão que deve ser interpretada no sentido de conduta criminosa, excluindo-se, assim, as contravenções, pois é vedada a analogia “in malam partem”.

Noutras palavras, a cessão da conta bancária tem o papel de auxiliar o cessionário ou seus comparsas à executarem o crime-fim.

Importante registrar que os recursos destinados ao financiamento do crime-fim podem ter origem lícita ou ilícita.

Outra observação interessante é que a conduta de ceder a conta bancária visa produzir dois resultados: o trânsito de recursos para a conta bancária e a prática do crime-fim.

Entretanto, conforme já salientado anteriormente, nenhum desses resultados é necessário à consumação, pois se trata de crime formal.

Nessa modalidade delituosa, há as seguintes hipóteses:

a) o conteiro tem ciência ou dúvida de quem será a vítima específica do crime fim. Nesse caso, será partícipe do crime-fim, por força da teoria monista da ação, a título de dolo direto ou eventual, conforme o caso (art. 29 do CP). Outra exegese, porém, buscará enquadrar o conteiro no tipo especial de estelionato, excluindo, assim, a sua participação no delito posterior, invocando, para justificar a exceção pluralista à teoria monista, o princípio da especialidade,

b) o conteiro desconhece completamente quem será a vítima específica do crime-fim. Nesse caso, a cessão da conta bancária ingressará na categoria do auxílio genérico, cuja participação, nos termos do art. 31 do CP, é impunível, devendo lhe ser imputado, porém, o delito de cessão de conta laranja, ora em estudo.

c) o crime-fim não chega a se concretizar nem mesmo na forma tentada. Nesse caso, o conteiro responderá pelo delito de cessão de conta laranja, quer saiba ou desconheça completamente quem seria a vítima específica do crime-fim.

Por outro lado, a segunda modalidade criminosa versa sobre a cessão de conta bancária, para que nela transitem recursos oriundos de crime.

Nesse caso, os recursos que serão destinados à conta bancária devem ser frutos de crime, excluindo-se, assim, os produtos de contravenção penal, pois é vedada a analogia “in malam partem”.

Os recursos, que se pretende fazer transitar pela conta bancária laranja, podem ser frutos de crime já cometido ou que se pretende ainda praticar.

Se, por ocasião do empréstimo da conta bancária, o delito gerador dos recursos já estava consumado, o conteiro responderá pelo crime de cessão de conta laranja, ora em

estudo, quer os recursos transitem ou não pela conta.

Antes da Lei 15.397/2026, que criou o delito em debate, o conteiro, em caso de efetivo trânsito dos recursos, respondia por receptação (art. 180 do CP) ou favorecimento real (art. 349 do CP), conforme atuasse com “animus lucrandi” ou “animus vel amoris et pietatis”, mas doravante será enquadrado no tipo penal em estudo, por força do princípio da especialidade.

Por fim, se a cessão da conta bancária se verificar antes da consumação do crime, o conteiro responderá como participe do crime-fim ou pelo delito de cessão de conta laranja, ora em estudo, conforme tenha ou não conhecimento da identidade da vítima. Outra exegese, porém, buscará enquadrá-lo no tipo especial de estelionato, ora em debate, por força do princípio da especialidade.